

**Processo nº** 3460/2010

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Recurso de reconsideração)

**Entidade:** Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MA)

**Recorrente:** Flávio Trindade Jerônimo (Diretor Geral)

**Advogados constituídos:** Bruno Maciel Leite Soares (OAB/MA nº 7.412), Eduardo José Almeida Duailibe (OAB/MA nº 8.491), Dila Fonseca de Lima Campos (OAB/MA nº 6.153), Adolfo Silva Fonseca (OAB/MA nº 8.372) e outros

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 1088/2012

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recursos de reconsideração. Conhecimento. Improvimento. Contratação de serviços de Tecnologia da Informação nas áreas de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico. Licitação dispensada com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1088/2012. Ilegalidade. Manutenção da multa.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1252/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Flávio Trindade Jerônimo, então Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, contra o Acórdão PL-TCE nº 1088/2012, que considerou ilegal a contratação, por dispensa de licitação em caráter emergencial, da Empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda. - EPP, para a prestação de serviços em tecnologia da informação nas áreas de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico, por intermédio do Contrato nº 12/2010, com valor mensal de R\$ 129.315,66 (cento e vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Flávio Trindade Jerônimo e, no mérito, negar-lhes provimento, para:

II) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1088/2012, pela ilegalidade do Contrato nº 12/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão e a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda – EPP, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, sendo que, em pesquisa no Sistema de Controle de Processos do TCE/MA, constatou-se que o responsável já havia se utilizado de tal mister outras vezes, usando essa modalidade de forma indiscriminada, por falta de planejamento;

III) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao Senhor Flávio Trindade Jerônimo, responsável pela contratação acima mencionada, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2007, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

V) determinar ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão a adoção imediata das medidas necessárias à realização da devida licitação para contratar os serviços objeto do contrato em questão, caso não a tenha feito e ainda tenha interesse em contratá-los, abstendo-se de continuar contratando tais serviços por dispensa de licitação;

VI) determinar o apensamento deste processo às contas anuais do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento para as providências previstas no art. 50, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Flávio Trindade Jerônimo e como credor o Estado do Maranhão;

VIII) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
424524346297807-285

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
4243136833310876-155

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
424724330208920-592